

Processo C-790/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

14 de outubro de 2019

Recorridos:

LG

MH

Outras partes no processo:

Parchetul de pe lângă Tribunalul Braşov

Agência Națională de Administrare Fiscală, Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Braşov

Objeto do processo principal

Recursos apresentados pelo Parchetul de pe lângă Tribunalul Braşov (Procuradoria junto do Tribunal Superior de Braşov; a seguir «Ministério Público»), pelo recorrido LG e pela parte civil Agência Națională de Administrare Fiscală, Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Braşov (Agência Nacional da Administração Fiscal - Direção-Geral Regional das Finanças Públicas de Braşov, Roménia; a seguir «Administração Fiscal»), contra a sentença penal de 15 de novembro de 2018, proferida pelo Tribunalul Braşov (Tribunal Superior de Braşov; a seguir «Tribunal Superior»)

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Pedido de interpretação do artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2015/849, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

Deve o texto referido ser interpretado no sentido de que quem pratica o ato material que constitui o crime de branqueamento de capitais é sempre uma pessoa diferente da pessoa que comete o crime de base (o crime precedente, do qual provém o dinheiro objeto do ato de branqueamento de capitais)?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, artigo 1.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) a d)

Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) a d)

Disposições de direito nacional invocadas e jurisprudência pertinente

Artigo 29.º da Lege nr. 656/2002 pentru preveniri și sancționarea spălării banilor (Lei n.º 656/2002, relativa à prevenção e ao combate do branqueamento de capitais), publicada no Monitorul Oficial al României, parte I, n.º 904, de 12 de dezembro de 2002, e sucessivas alterações e aditamentos;

Na data da prática dos factos, o artigo 29.º, n.º 1, tinha a seguinte redação:

«Integram o crime de branqueamento de capitais e são punidos com uma pena privativa da liberdade de 3 a 12 anos:

- a) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm da prática de crimes, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou com o fim de auxiliar o autor do crime, do qual provêm os bens, a subtrair-se ao exercício da ação penal, ao julgamento ou à execução da pena;
- b) o encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, da origem, da localização, da utilização, da circulação ou da propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm da prática de um crime;
- c) a aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento de que provêm da prática de um crime.»

Acórdão n.º 418 da Curte Constituțională (Tribunal Constitucional da Roménia; a seguir «Tribunal Constitucional»), de 19 de junho de 2018, relativo à exceção de inconstitucionalidade das disposições do artigo 29.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 656/2002, relativa à prevenção e ao combate do branqueamento de capitais e à aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o financiamento do terrorismo, na interpretação que resulta do Acórdão n.º 16 da Înalță Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia; a seguir: «Tribunal de Cassação»), de 8 de junho de 2016, relativa à prolação de uma decisão interlocutória para esclarecer questões de direito relativas ao crime de branqueamento de capitais;

Lege nr. 129/2019 din 11 iulie 2019 pentru prevenirea și combaterea spălării banilor și finanțării terorismului (Lei n.º 129, de 11 de julho de 2019, relativa à prevenção e à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, e à alteração e aditamento de alguns atos normativos, publicada no Monitorul Oficial al României, parte I, n.º 589, de 19 de julho de 2019) (lei que não tinha sido publicada na data em que o pedido de reenvio foi apresentado ao Tribunal de Justiça).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em primeira instância, o Tribunal Superior condenou o recorrido LG em pena suspensa de 1 ano e 9 meses de prisão, nos termos do artigo 81.º e seguintes do Código Penal anterior (lei penal mais favorável ao arguido), pelo crime de branqueamento de capitais previsto no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 656/2002, em aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do Código Penal anterior, pela prática de 80 atos materiais. O referido órgão jurisdicional ordenou igualmente o arquivamento do processo penal pelo crime de evasão fiscal imputado ao recorrido LG, por este ter ressarcido o dano. Quanto à recorrida MH, o juiz ordenou a absolvição, por considerar que não se encontrava preenchido o requisito da imputabilidade, uma vez que não ficou provado que tivesse conhecimento da circunstância de o recorrido LG ter branqueado fundos provenientes de evasão fiscal.
- 2 O juiz considerou que o recorrido LG incorreu, na qualidade de administrador, na prática do crime de evasão fiscal e que o dinheiro resultante desse crime foi, por si, igualmente branqueado. Com efeito, no período entre 2009 e 2013, o recorrido LG não registou na contabilidade da sociedade SC Vinálcool Brașov SA os documentos fiscais comprovativos do recebimento, da parte das sociedades Medofta SRL e Reproflex SRL, de receitas provenientes da locação de instalações comerciais. A fim de manter a aparência de transações comerciais lícitas em relação aos representantes da Medofta SRL e da Reproflex SRL, o recorrido LG pediu-lhes que pagassem os montantes de dinheiro devidos à Vinalcool Brașov SA numa conta da sociedade Arta Romana SRL, detida pela recorrida MH, companheira do recorrido, através de um contrato de cessão de créditos celebrado entre o recorrido, a Vinalcool Brașov SA e a Arta Romana SRL. O montante total

pago foi de 512 301,15 lei romenos (RON) e entrou na posse do recorrido LG por intermédio da recorrida MH. Os fundos foram levantados em numerário ao balcão ou em caixas automáticas por ambos os recorridos. Mais precisamente, o recorrido LG procedeu ao branqueamento dos fundos provenientes da prática, sempre por si, do crime de evasão fiscal enquanto crime de base.

- 3 O Ministério Público, o recorrido LG e a parte civil, Administração Fiscal, recorreram dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio. Posteriormente, o recorrido LG desistiu do recurso interposto.
- 4 O Ministério Público criticou a decisão, em particular, quanto à absolvição da recorrida MH.
- 5 A parte civil contestou a decisão na medida em que julgou parcialmente improcedentes as suas pretensões de carácter civil.

O órgão jurisdicional de reenvio, Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov, Roménia; a seguir «Tribunal de Recurso») considerando necessário interpretar algumas disposições da Diretiva 2015/849 e não tendo identificado jurisprudência na matéria, suscitou oficiosamente, à atenção das partes, a questão de um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 O Ministério Público opôs-se ao reenvio para o Tribunal de Justiça, uma vez que na sua opinião não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 267.º TFUE, mas também porque a referida diretiva não foi transposta para o direito romeno, não obstante o prazo de transposição ter terminado em 2017, e de os factos terem sido praticados antes da adoção dessa diretiva. Considerou que a diretiva preenche os critérios para a aplicação da doutrina do *acte clair*, tal como consagrada pelo Tribunal de Justiça, e que existe uma continuidade no que respeita aos atos normativos adotados a nível da União, uma vez que o conteúdo material é o mesmo.
- 7 Os recorridos assentiram no reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 A diretiva em vigor, bem como as revogadas, definem de forma semelhante o branqueamento de capitais em qualquer das modalidades alternativas em que pode ser praticado e a legislação nacional transpôs de forma quase idêntica as disposições relativas à definição dos factos, enquanto as diferenças relativas à tipicidade, à ilicitude e à imputabilidade do crime são irrelevantes. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio constatou um conflito entre as interpretações da legislação interna, uma vez que a prática judicial oferece soluções divergentes. As soluções potenciais do litígio em causa resultam, com efeito, diametralmente

opostas consoante se considere verificada, ou não, a caracteristică essencială da tipicitate do crime.

- 9 Segundo o 6rgăo jurisdicțional de reenvio, o autor do branqueamento de capitais, em qualquer das suas formas, năo pode ser idêntico ao do crime de base.
- 10 O Tribunal de Recurso refere-se, em particular, a dois ac6rdăos proferidos pelo Tribunal de Cassa6ăo: o Ac6rdăo n.6 147/2011, que declarou que «o autor dos dois crimes năo pode ser a mesma pessoa», e o Ac6rdăo n.6 836/2013, que se limitou a declarar, de acordo com os termos previstos no artigo 23.6, n.6 1, alínea c), da Lei n.6 656/2002, que «o agente do crime principal năo pode ser autor do crime de branqueamento de capitais», sob pena de «violar o princípio *ne bis in idem*». Nesse sentido, ou seja, no sentido da exclusăo da possibilidade de o autor do crime de branqueamento de capitais ser a mesma pessoa que o autor do crime de base, podem tamb6m ser referidas outras decis6es do Tribunal de Cassa6ăo e de outros 6rgăos jurisdicționais nacionais.
- 11 Por outro lado, o Tribunal de Cassa6ăo pronunciou-se sobre essas disposi66es legais atrav6s do Ac6rdăo n.6 16/2016, onde admitiu o pedido de esclarecimento de algumas quest6es de direito e declarou, em particular, que o autor do crime de branqueamento de capitais tamb6m pode ser o autor do crime do qual prov6m os bens. Na argumenta6ăo dessa decisăo, o Tribunal de Cassa6ăo precisou que «[a]s disposi66es do artigo 29.6, n.6 1, da Lei n.6 656/2002, que definem o crime de branqueamento de capitais, referem-se ao conhecimento da proveni6ncia dos bens [...], condi6ăo preenchida na hip6tese de uma pessoa revestir quer a qualidade de autor no crime de branqueamento de capitais, quer a qualidade de autor no crime que deu origem aos bens».
- 12 Em rela6ăo a essas disposi66es legais, tamb6m se pronunciou o Tribunal Constitucional atrav6s do Ac6rdăo n.6 418/2018, que declarou que as disposi66es do artigo 29, n.6 1, alínea c), da Lei n.6 656/2002, conforme interpretadas no Ac6rdăo do Tribunal de Cassa6ăo n.6 16/2016, săo inconstitucionais no que respeita ao autor do crime. Assim, «o autor [...] do crime principal [...] năo pode ser autor do crime de branqueamento de capitais». A expressăo «com conhecimento de que prov6m da prătica de um crime», presente na norma incriminat6ria, exclui da esfera dos autores as pessoas coenvolvidas na prătica do crime do qual prov6m os bens.
- 13 A Lei n.6 656/2002, na sua versăo republicada, com altera66es e aditamentos posteriores, de acordo com as indica66es fornecidas no final desta 6ltima, transp6e para o ordenamento interno as disposi66es da Diretiva 2005/60.
- 14 Quer o texto da diretiva (em qualquer uma das formas sucessivas) quer o texto da lei nacional cont6m uma condi6ăo, «com conhecimento de que [esses bens] prov6m de uma atividade criminosa ou da participa6ăo numa atividade dessa natureza», que o 6rgăo jurisdicțional de reenvio analisa do ponto de vista

semântico, gramatical e teleológico, para concluir que a identidade do autor não é possível para esses dois crimes.

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Recurso, faz também referência à versão inglesa da diretiva e estabelece, então, um paralelo entre o sistema de *common law* e o sistema de direito romano-germânico, remetendo para os Códigos Penais italiano, espanhol e neerlandês bem como para textos de doutrina.
- 16 Esse órgão jurisdicional considera que, no caso em apreço, a doutrina do *acte clair* não se aplica, uma vez que tanto a doutrina como a prática judiciária oferecem soluções diferentes para essas questões.
- 17 Embora a Roménia não tenha transposto a Diretiva 2015/849 dentro do prazo fixado, mas apenas pela Lei n.º 129, de 11 de julho de 2019, adotada posteriormente à decisão de 25 de junho de 2019, quando foi decidido apresentar um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a questão deve ser submetida ao Tribunal de Justiça com referência a esse ato normativo, tanto mais que não existem diferenças quanto às disposições do artigo 1.º que definem o branqueamento de capitais.